Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5878/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2067/2014
PROTOCOLO	: 1481862
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 150/2013, realizado entre a Prefeitura Municipal De Sonora/MS e as empresas **Grison & Filha - Ltda, Francisco Ferreira De Moura - Me, Waldiney Vieira Dos Santos - Me, Pereira & Zavareze Ltda – Epp e Maria De Lourdes Petry – Me** visando à aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar dos alunos matriculados na rede pública de ensino.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu pela **regularidade** do procedimento licitatório da contratação pública epigrafada, correspondente ao Pregão Presencial n. 150/2013 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais (Análise nº 11033/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório acima especificado (Parecer nº 8936/2015).

É o que cabe relatar.

Trata-se da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 150/2013 realizado pela Prefeitura Municipal De Sonora/MS, onde as empresas vencedoras foram: **Grison & Filha - Ltda (no valor de R$ 60.117,50), Francisco Ferreira De Moura - Me (no valor de R$ 13.380,00), Waldiney Vieira Dos Santos - Me (no valor de R$ 37.019,35), Pereira & Zavareze Ltda – Epp (no valor de R$ 2.915,80) e Maria De Lourdes Petry – Me (no valor de R$ 47.433,50).**

Da Análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 150/2013 está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas, restando clara a sua regularidade.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, I e 122, I e II ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na licitatório Pregão Presencial nº 150/2013, realizado pela Prefeitura Municipal De Sonora/MS por observância às disposições das Leis 10.520/2002 e 8.666/1993 e alterações.

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

III - pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH.